



ANÁLISE TÉCNICA

Em resposta ao recurso administrativo referente ao processo licitatório da **Tomada de preços nº 2022.04.04.1**, com o número de protocolo, impetrado pela **Empresa ESTRUTURE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, foi feita análise da questão da avença que conclui da forma a seguir.

Considerando os argumentos apresentados, especialmente, no tocante a afirmação feita de que a impetrante cumpriu fielmente as regras editalícias, reiteramos que, de acordo com o item 5.7.1 do instrumento convocatório, a LICITANTE deverá apresentar na sua Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, os responsáveis técnicos com aptidão para desempenho da atividade compatível com o objeto da licitação, conforme excerto reproduzido abaixo:

5.7 - RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

5.7.1 - Prova de inscrição ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, da localidade da sede da PROPONENTE, que conste responsável(eis) técnico(s) com aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação

Tal entendimento é reforçado, logo mais adiante, no referido instrumento convocatório, quando aborda a possibilidade de substituição dos responsáveis técnicos por outros de igual habilidade técnica, afirmando peremptoriamente que, após aceitos como substitutos, os mesmos deverão constar, obrigatoriamente, na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, CREA, da LICITANTE, conforme trecho do edital, reproduzido a seguir:

5.7.2.4 - O(s) profissional(is) indicado(s) pela licitante deverá(ão) participar permanentemente do serviço objeto desta licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração, os quais deverão constar obrigatoriamente na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, da licitante.

Conclui-se que, se os Engenheiros substitutos devem, obrigatoriamente, constar na Certidão do CREA, muito mais ou, na mesma medida, os profissionais apontados como responsáveis técnicos pela LICITANTE.

No que concerne à participação do Engenheiro Eletricista Ayoanma Cunha de Azevedo como responsável técnico por duas empresas concorrentes no mesmo certame, salientamos que as licitações devem ocorrer segundo os princípios e normas que procuram preservar a transparência e o seu caráter competitivo. Nesse sentido, o artigo 3º, da Lei n.8.666/93 dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da





proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nessa mesma linha, há diversos dispositivos que procuram isolar os atores do processo de contratação pública, de modo que não exista conflitos de interesses que possam colocar em dúvida a lisura do certame. Nesse sentido, o artigo 9º, da Lei n.8.666/93, proíbe a empresa, da qual seja responsável técnico o autor do projeto (a ser licitado), de participar da respectiva licitação – entre outras vedações.

Ainda, no artigo 89, de forma mais aguda, a mesma lei tipifica como crime qualquer tipo de participação combinada entre licitantes:

“Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”

Assim, embora não exista uma norma específica, no contexto da licitação, proibindo expressamente que duas empresas concorrentes tenham o mesmo responsável técnico, é entendimento razoável que adotamos que, em tese e ressalvadas as peculiaridades de cada caso:

- 1) que o contexto da lei não admite essa situação, porque violadora dos princípios expressos no artigo 3º, acima;
- 2) que pode sugerir, segundo o caso concreto, indícios da prática do crime previsto no artigo 90, acima referido.

Portanto, numa situação hipotética, sem análise dos detalhes concretos de um caso, a participação de duas empresas licitantes, disputando um mesmo objeto, e que tenham um mesmo responsável técnico deve ser evitada, afinal a situação, em tese, é incompatível com a lei n.8.666/93, justificando-se, de modo geral, a exclusão de ambas do processo.

Em virtude do acima exposto, permanece a decisão constante da análise da documentação de habilitação, sendo insubsistente o pleito da impetrante.

Horizonte, 24 de maio de 2022.


Carlos Renato da Mota Bezerra
Sec. Adj. - Pref. Mun. de Horizonte